



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Recurso nº. : 132.990
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.481

JUROS DE MORA RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Os juros moratórios, de qualquer natureza, estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste, ainda que vinculados a parcelas devidas na alienação de bens.

GANHO DE CAPITAL – AÇÕES - VALOR DE MERCADO - ALIENAÇÃO - RETIFICAÇÃO – A retificação do valor de participações societárias à preço de mercado em 31.12.1991, somente é possível com a cabal comprovação do erro de fato e após os devidos ajustes na Pessoa Jurídica.

SELIC - JUROS DE MORA – A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481
Recurso nº. : 132.990
Recorrente : SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO, inscrito no CPF sob n.º 250.408.980-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, com as seguintes acusações:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

JUROS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos a título de juros de pessoa jurídica, conforme Relatório e Ação Fiscal integrante deste Auto.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
30/06/1996	R\$.3.875,00
31/07/1996	R\$.3.548,78
31/08/1996	R\$.3.312,05
30/09/1996	R\$.2.828,10
31/10/1996	R\$.2.426,51
30/11/1996	R\$.2.025,94
31/12/1996	R\$.1.623,99
31/01/1997	R\$.1.226,88
28/02/1997	R\$. 832,40
31/03/1997	R\$. 417,99

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA**

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações não cotadas em bolsa de valores, conforme Relatório de Ação Fiscal integrante deste Auto.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/05/1996	R\$.1.111.537,35"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Discordando do Auto de Infração em questão, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 168/203, onde após transcrever vários dispositivos legais, ementas do Conselho de Contribuintes e a opinião de renomados tributaristas, alega, em síntese, que:

- As parcelas recebidas a título de juros foram tributadas juntamente como pagamentos das ações alienadas, conforme se verifica pelo contrato de compra e venda e Darfs;
- Do montante devido depois de efetuadas as retificações devem ser deduzidos valores já recolhidos pelo impugnante tendo em vista que, "o recolhimento de eventual diferença se tornou impossível, face à negativa da repartição da Secretaria da Receita Federal, em fornecer os valores devidos já deduzidos do imposto pago anteriormente" (sic);
- Em meados dos anos 80 fundou a empresa NUTEC Informática, atualmente denominada Terra Networks do Brasil S/A., tendo lançado na declaração de bens o total das ações pelo valor apontado como capital social da empresa;
- No exercício de 1991, os contribuintes foram obrigados a avaliar os bens pelo valor de mercado, por força do artigo 96 da Lei n.º 8.383/91;
- Não tendo observado a legislação pertinente à época declarou as ações da empresa pelo valor nominal, ou seja, aquele obtido pela simples divisão de capital social pelo número de ações;
- Em junho de 1992, contratou os serviços de empresa especializada para que mediante laudo procedesse à avaliação correta das quotas/ações da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.004631/2001-61
Acórdão n.º : 104-19.481

- Tal laudo de avaliação foi elaborado de acordo com a legislação vigente à época, particularmente o Ato Declaratório CST n.º 08/1992, o qual não possibilita " a atribuição do valor de mercado de uma ação através do capital da empresa" (sic);
- Apesar da existência do laudo de avaliação desde junho de 1992, somente em 1996 retificou sua declaração de bens com base em laudo técnico, uma vez que houve erro no preenchimento da declaração e tendo em vista o prazo estabelecido no art. 147 do CTN;
- A autoridade fiscal entendeu não Ter havido erro no valor de mercado atribuído às ações alienadas, mas sim mera escolha de método ou parâmetro de avaliação;
- Com a declaração do ex. de 1996 retificadora, embora fundada em laudo técnico, foi apresentada após o fato gerador do tributo, inexistindo erro no valor de mercado a eles atribuído;
- Análise dos fundamentos do lançamento fica demonstrado a plena ilegalidade e inconstitucionalidade (art. 150, I da CF) e violação do art. 6.º da Lei n.º 8.383/91, do § 4.º do art. 60 do Decreto-lei n.º 1598/1977 e do § 1.º, art. 147 do CTN;
- Não discorda das três hipóteses apontadas pelo fisco para declarar seus bens a valor de mercado no ex. 1992, a discordância reside na interpretação equivocada do fisco;
- Não há divergência quando à necessidade de se declarar os bens pelo valor de mercado, bem como da possibilidade de se retificar a declaração a qualquer tempo desde que seja demonstrado o erro cometido e antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do § 1.º do art. 147 do CTN e art. 96 da Lei n.º 8.383/91;
- A norma expressa no art. 96 da Lei n.º 8.383/91 tem caráter imperativo, cuja inobservância poderia acarretar o arbitramento do valor de mercado pela autoridade lançadora;
- Se o próprio Fisco podia alterar o valor declarado, ao Impugnante não poderia ser negado o mesmo direito. Por conseguinte, não pode o impugnante ser penalizado justamente porque cumpriu mandamento legal" (sic);
- Ao declarar o Impugnante, no exercício de 1992, o valor de sua participação societária na Nutec, julgava estar declarando o valor de mercado, obediente ao que determinava a legislação tributária vigente" (sic);
- Apurou o valor de mercado do conjunto de suas ações na Nutec, dividindo o capital social da empresa pelo total das ações emitidas, multiplicando, posteriormente, o valor encontrado pelo total das ações de que era titular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

- Nem no direito tributário e no art. 93 da Lei n.º 8.383/91 se encontram instrumentos para aferir o valor de mercado dos bens e direitos;
- Incorreu em erro quanto ao método originalmente aplicado para apuração do valor das ações, já que "tal conta simples e primária dificilmente coincidiria com o valor que o mercado pagaria pelas suas ações";
- O fato de ser capitalista ou pessoa de maior ou menor conhecimentos, não implica dizer que tenha maior ou menor noção do preço de mercado de ações, sequer sabia da existência de técnicos refinados de aferição de participações societárias;
- Aceitar a forma de apuração adotada pelo contribuinte é o mesmo que se distanciar dos conceitos econômicos, financeiros e contábeis incorporados pela legislação comercial;
- O método de apuração das ações pelo valor nominal não leve em consideração as mutações no patrimônio da empresa., não considera o ativo e o passivo da sociedade, pelo que não pode ser utilizado para determinar o seu valor de mercado;
- Os laudos de avaliação (Docs. 4 e 5) foram elaborados por duas empresas especializadas, uma para fazer a avaliação do fundo de comércio e a outra para a avaliação do patrimônio líquido, apurando valor razoável de negociação das participações societárias no mercado;
- A idoneidade dos laudos e documentos demonstram o valor de mercado em 31/12/91, "valor esse que no decorrer os anos se mostrou até conservador pelo crescimento que de fato ocorreu com a empresa" (sic);
- É pacífico no Conselho de Contribuintes que não importa a data de elaboração do laudo, mas sim se os elementos levados em consideração refletem a situação da época" (sic)
- Deve prevalecer o princípio da verdade material, uma vez que a autoridade lançadora não apresentou qualquer prova que pudesse descaracterizar o valor de mercado das ações da NUTEC em 31/12/1991, provado e demonstrado no laudo de avaliação apresentado;
- A alienação das ações não se deu à vista como entendeu o Fisco, mas sim a prazo, com pagamento em 10 (dez) parcelas, representadas por igual número de notas promissórias, vinculadas ao contrato, com caráter pro solvendo;
- Caso os títulos tivessem caráter pro soluto o preço estaria quitado e o contrato completamente cumprido, não cabendo o desfazimento do vínculo contratual previsto na alínea "d" da cláusula terceira do instrumento particular;
- A aplicação da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional e ilegal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

“JUROS DE MORA RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza recebidos de pessoas jurídicas integram a base de cálculo tributável.

GANHOS DE CAPITAL - AÇÕES – VALOR DE MERCADO. ALIENAÇÃO. RETIFICAÇÃO – Não cabe retificação do valor de mercado das ações alienadas, quando não comprovado erro de fato no valor de mercado atribuído em 31/12/1991 na declaração de bens.

GANHOS DE CAPITAL – PAGAMENTO DO IMPOSTO – DIFERIMENTO - Havendo a venda de bens e direitos com emissão de nota promissória vinculada ao contrato pela cláusula pro solvendo, faz jus o contribuinte ao diferimento do ganho de capital apurado por ocasião da alienação das ações.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 21/12/20001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/01/2002, com as seguintes conclusões:

- Era dever do Recorrente declarar seus bens pelo valor de mercado face ao disposto no artigo 96 da Lei n.º 8.383/91;
- Não tendo declarado à época seus bens pelo valor de mercado, o Recorrente deveria retificar sua declaração para que nela constasse o valor de mercado;
- O limite temporal para apresentar a retificação era 17.08.92, nos casos em que não tivesse ocorrido erro e, até o início do procedimento de lançamento, caso comprovado o erro, na forma prevista no artigo 147 do CTN;
- A declaração retificadora do contribuinte foi apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- Inconteste que o Recorrente incorreu em erro quando declarou a participação societária pelo seu valor nominal quando a lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

- determinava que tal participação deveria ser declarada a valor de mercado;
- O laudo de avaliação foi elaborado por experts e levou em consideração a melhor técnica para apurar o valor de mercado da empresa;
 - Há plena impossibilidade jurídica para a aplicação de taxa SELIC sobre tributos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao mérito da questão, como se colhe do relatório apresentado, corresponde a "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas no período de junho de 1966 a março de 1967" e "Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos".

Em seu bem lançado recurso de fls. 265/299, o recorrente repete as razões exteriorizadas na carta vestibular e, não obstante as citações de renomados mestres do direito, não atingiu o objetivo colimado de invalidar os robustos fundamentos inseridos no Acórdão recorrido, cujas ementas bem resumem a questão :

"JUROS DE MORA RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza recebidos de pessoas jurídicas integram a base de cálculo tributável.

GANHO DE CAPITAL – AÇÕES - VALOR DE MERCADO . ALIENAÇÃO. RETIFICAÇÃO – Não cabe retificação do valor de mercado da ações alienadas, quando não comprovado erro de fato no valor de mercado atribuído em 31/12/1991, na alienação de bens.

GANHO DE CAPITAL – PAGAMENTO DO IMPOSTO – DIFERIMENTO - Havendo a venda de bens e direitos com emissão de nota promissória vinculada ao contrato pela cláusula pro solvendo, faz jus o contribuinte ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

diferimento do ganho de capital apurado por ocasião da alienação das ações."

Com referência aos "juros de mora recebidos de pessoa jurídica", sem dúvida alguma são rendimentos vinculados ao prazo concedido e não ao valor da alienação e, portanto, tributáveis na declaração de ajuste, jamais como "ganho de capital".

Quanto ao custo da alienação, o Contribuinte defende o entendimento que procedeu corretamente ao proceder a retificação de sua declaração de bens do exercício de 1992, ano-calendário de 1991 (fls. 89/93), para alterar os valores em quantidade de UFIR, em 31.12.1991, das ações da empresa NUTEC INFORMÁTICA S/A para 1.710.885 ,14 UFIR.

O que causa espécie no exame das peças que formam o todo, é que a iniciativa do Contribuinte de retificar a sua declaração de bens, visando valorar tais ações, somente foi adotado em 21 de agosto de 1996, ou seja, após a alienação das 2.113.806 ações ordinárias à empresa SISON Participações e Empreendimentos Ltda., que ocorreu em 24 de maio de 1996, conforme faz certo o Instrumento Particular de Compromisso Irrevogável de Compra e Venda de Ações de Sociedade Mercantil.

A propósito, o dispositivo pertinente à matéria (art. 96 da Lei 8.383, de 30/12/1991), reza :

"Art. 96 – No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

Ora, a leitura do texto não deixa qualquer resquício de dúvida de que não estamos frente a um dispositivo obrigando o Contribuinte a alterar os valores dos bens constantes de sua declaração.

Assim, todo e qualquer contribuinte que apresentar a sua declaração de bens sem alterar os valores de seus bens, a inferência autorizada é a de que os mesmos não estão defasados seja em relação ao valor de mercado e/ou efeito inflacionário.

Nestas condições, está inteiramente afastada a tese sustentada e manifestada pelo Contribuinte de que o mandamento transcrito (art. 96, Lei 8.383/91) é uma *norma imperativa*, ao contrário, trata-se de preceito facultativo autorizando a correção de valores constantes da declaração de bens corroídos pela infração e/ou valores de mercado.

Também cumpre esclarecer que o simples fato de a repartição de jurisdição do contribuinte aceitar e protocolar qualquer expediente, seja ele relacionado com retificação de declaração de rendimentos e/ou de bens, não significa de nenhuma forma aprovação da autoridade administrativa a tais atos e que por via de consequência estariam amparados e protegidos e, portanto, produzindo os desejados efeitos jurídicos.

Quanto ao chamamento ao entendimento exteriorizado por este Conselho de Contribuintes e relacionados com " Retificação de Declaração não socorrem e tampouco abonam a pretensão do Interessado.

Não bastasse, este colegiado já repudiou inúmeras vezes Laudos de avaliação determinado através de "fluxo de caixa descontado", ao argumento de que esse tipo de cálculo não reflete o conceito de "erro de fato" ensejador da retificação de valores dos bens declarados, mormente em se tratando de "Fundo de Comércio" dada a subjetividade que lhe é própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004631/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.481

De qualquer forma, como o fundo de comércio é patrimônio da Pessoa Jurídica, deveriam esse valores serem retificados nela, via reavaliação de ativos, para então validar a retificação dos valores das ações representativas do capital pertencentes à Pessoa Física.

Finalizando, questiona a aplicação de juros ilegais/selic, invocando julgados proferidos pelos Tribunais do Judiciário, normas administrativas e constitucionais, defendendo sua inaplicabilidade.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores e, portanto, perfeitamente aplicáveis.

Assim, com as presente considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL